



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.076

CONSULTA Nº 1.162 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator:** Ministro Caputo Bastos.

**Consulente:** Félix de Almeida Mendonça, deputado federal.

Consulta. Votos. Deputado federal e estadual. Validade. Município. Cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, até segundo grau ou por adoção. Exercício. Mandato. Prefeito.

1. São válidos os votos recebidos por candidato a deputado federal e estadual, em município onde seu cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, exerça mandato de prefeito.

Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

  
Ministro CARLOS VELLOSO, presidente

  
Ministro CAPUTO BASTOS, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Félix de Almeida Mendonça, deputado federal do Partido da Frente Liberal (PFL) da Bahia, nos seguintes termos (fls. 2-3):

"(...)

1. *São considerados válidos para efeito do cômputo geral, os sufrágios recebidos pelo candidato ao cargo de Deputado Estadual ou Federal, no Município, onde seu cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, exerçam o mandato de Prefeito?"*

A douta Assessoria Especial da Presidência (AESP) assim opinou na espécie (fls. 5-7):

"(...)

2. *Acerca da competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consultas, dispõe o inciso XII, do art. 23 do Código Eleitoral, in verbis:*

'Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

...

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;'

3. *A consulta está formulada nos termos expressos no inciso XII do art. 23 do CE, e por essa razão merece ser conhecida pela Corte.*

4. *A jurisprudência da Corte já estabeleceu entendimento sobre a questão trazida na consulta e por essa razão destacamos algumas ementas, in verbis:*

'Inelegibilidade. Parentesco. CF, art. 14, § 7º.

- São elegíveis, para qualquer cargo eletivo, fora do território de jurisdição do Prefeito, seu cônjuge e parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, sem necessidade de desincompatibilização, ainda que a eleição se processe em município do mesmo Estado.

- Serão válidos e computáveis, também, os votos recebidos pelo candidato no município do Titular mesmo sendo jurisdição do território estadual.

- Consulta respondida negativamente.'

(Resolução nº 15.307, de 06.06.1989, rel. Min. Francisco Rezek)

'CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO.

A inelegibilidade prevista na Constituição Federal, art. 14, § 7º, não alcança o cônjuge do prefeito que queira concorrer ao cargo de vice-governador nas eleições de 2002 (Precedentes/TSE).

Consulta respondida afirmativamente.'

(Resolução nº 21.131, em 20.06.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

'Consulta: "Pode o cônjuge de um Prefeito concorrer a Governador?". 2. O cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins de Prefeito Municipal (CF, art. 14, § 7º) podem candidatar-se a cargos cuja eleição se processa em território de circunscrição eleitoral de âmbito estadual. (Precedentes do TSE: Resoluções nºs 11.206, de 13.04.82 e 8.285, de 7.10.86). 3. Consulta respondida afirmativamente.'

(Resolução nº 20.222, de 02.06.98, rel. Min. Néri da Silveira)

5. *Em seu voto, o então relator, Ministro Néri da Silveira, elucidou a questão sobre cônjuge ou parente consangüíneos ou afins de prefeito municipal poder candidatar-se a eleição em âmbito estadual, in litteris:*

'(...) Esta Corte, em diferentes ocasiões, tem mantido entendimento, segundo o qual o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins de Prefeito Municipal – a que se refere o § 7º, do art. 14, da atual Constituição Federal-, podem candidatar-se a cargo cuja eleição se processa em território de circunscrição eleitoral do âmbito estadual e não exclusivamente em território municipal (cf. Resoluções nºs 11.206 de 13.04.82 e 8.285 de 7.10.86).'

6. *Nos termos dispostos na jurisprudência da Corte, entendemos que a consulta merece resposta positiva, no sentido de que serão considerados válidos os votos recebidos pelo candidato a deputado federal ou estadual, em município onde seu cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, exerça mandato de prefeito".*

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, ante as considerações expendidas no parecer da AESP, respondo afirmativamente à consulta, no sentido de que são válidos os votos recebidos por candidato a deputado federal e estadual, em município onde seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, exerça mandato de prefeito.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vistas dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

Cta nº 1.162/DF. Relator: Ministro Caputo Bastos.  
Consulente: Félix de Almeida Mendonça, deputado federal.

Decisão: Após o voto do Ministro Caputo Bastos (relator), respondendo afirmativamente à consulta, pediu vista o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 30.8.2005.

## VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a Consulta tem o seguinte teor:

São considerados válidos para efeito do cômputo geral, os sufrágios recebidos pelo candidato ao cargo de Deputado Estadual ou Federal, no Município, onde seu cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, exerçam o mandato de Prefeito?

Pedi vista do processo para melhor exame da espécie, consideradas dúvidas sobre o alcance da inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Observe-se a regra relativa à inelegibilidade de parentes:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição – art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

A interpretação a ser conferida ao preceito é a estrita, no que afasta o exercício de direito inerente à cidadania, ou seja, o de concorrer a certo cargo eletivo. Então, não se pode deixar de dar eficácia ao advérbio restritivo revelado na expressão "(...) no território de jurisdição do titular". Vale dizer que a norma contém, ante o citado, alcances distintos, conforme o parente seja o Presidente da República, o Governador do Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito. Perquire-se, para definir a inelegibilidade, a jurisdição do titular. Assim, o parentesco com o Presidente da República revela inelegibilidade em todo o território nacional, enquanto com o Governador, na área da unidade respectiva, e com o Prefeito, dentro dos parâmetros do município. Versando a Consulta sobre parentesco com Prefeito, assente-se que a inelegibilidade, contaminando os votos

recebidos, observado o artigo 175 do Código Eleitoral, faz-se presente ao se considerar os cargos eletivos circunscritos à jurisdição do titular, ou seja, os ligados à Chefia do Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores, respectiva. Não alcança, por via de consequência, candidatura a cargo estadual ou federal, isto é, ao Governo do Estado, à Assembléia Legislativa, à Câmara Federal, ao Senado da República ou, até mesmo, à Presidência da República. Voto no sentido da resposta propugnada pelo Relator.

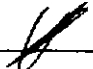
### EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.162/DF. Relator: Ministro Caputo Bastos.  
Consulente: Félix de Almeida Mendonça, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Sousa, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 6.9.2005.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>7.10.05</u>, fls. <u>124</u>.</p> <p>Em, <u></u>, lavrei a presente certidão.</p>
--